Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:666942 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009652-64.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO (RÉU) MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI 11.243/2006. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ADEQUADA. ATUAÇÃO COMO "MULA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. 2. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO (interposição e razões no evento 79 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI no evento 72 da AÇÃO PENAL N. 00096526420218272722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 87 do processo originário). A recorrente ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO foi condenada pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V (entre Estados) da Lei nº 11.343/2006, a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "(I) seja redimensionada a reprimenda ante a desproporcionalidade na fixação da pena-base, conquanto tenha o Sentenciante procedido à exasperação com esteio apenas na grande quantidade e variedade de drogas apreendida; e (II) seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3413/06 (Tráfico Privilegiado) na sua fração máxima de 2/3 (dois terços)". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena—base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria,

modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 666942v2 e do código CRC 7e830a41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 29/11/2022, às 0009652-64.2021.8.27.2722 666942 .V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009652-64.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (AUTOR) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI 11.243/2006. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ADEQUADA. ATUAÇÃO COMO "MULA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Palmas, 29 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 666943v4 e do código CRC 6d14b214. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/11/2022, às 17:1:6 0009652-64.2021.8.27.2722 666943 .V4 Documento:666912 Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009652-64.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis: [...] Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, relativa à condenação da apelanteANAA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO das imputações que lhe foram atribuídas na Ação Penal nº 0009652-64.2021.8.27.2722, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela prática dos delitos previstos no art. 33 3, caput (Tráfico de Drogas) e no art. 40 0, V, (Tráfico Interestadual de Drogas), ambos da Lei nº 11.343 3/2006 (Lei Antidrogas), na qual fora condenada à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de um 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ressai das razões recursais o desiderato de reforma do decisum em referência para que (I) seja redimensionada a reprimenda ante a desproporcionalidade na fixação da pena-base, conquanto tenha o Sentenciante procedido à exasperação com esteio apenas na grande quantidade e variedade de drogas apreendida; e (II) seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3413/06 (Tráfico Privilegiado) na sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Instado, o apelado apresentou contrarrazões (ev. 87 dos autos principais), oportunidade em que ratificou o acerto do édito condenatório, postulando ao final pelo improvimento da insurreição, mantendo-se incólume a sentença desafiada [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 25/10/2022, evento 08, manifestando-se "pelo IMPROVIMENTO do apelo". É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 666912v2 e do código CRC 0a2f40b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 10/11/2022, às 16:48:55 0009652-64.2021.8.27.2722 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009652-64.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES APELANTE: ANA CAROLINA MENEZES DE AZEVEDO (RÉU) ADVOGADO: SILVA TOMAZ ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE NEGAR-LHE PROVIMENTO. MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária